

Parecer Jurídico nº 32/2024

Referência: Projeto de Lei nº 022/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 022/2024, de autoria do Executivo Municipal, que têm por escopo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 2.765.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais)**, proveniente da redução de dotações orçamentárias do orçamento de 2024, para o fim de realização de obras previstas no convênio nº 1.613/2024 com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, consistentes na construção de pontes sobre o Córrego Fonseca e Córrego Nandico.

Anexo ao projeto, mensagem do Executivo acerca da necessidade de abertura do crédito adicional suplementar.

É o sucinto relatório.

II. COMPETÊNCIA E TRAMITAÇÃO

Nos termos do artigo 10, I, “a”, item 4 **competete ao Município** legislar sobre o planejamento municipal, compreendendo orçamento anual.

Em observância ao artigo 167, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser submetido a **único turno de discussão e votação**.

Nos termos do artigo 167, III do Texto Constitucional, a autorização para abertura de crédito suplementar deve ser aprovada pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

III. LEGISLAÇÃO VIGENTE

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o

equilíbrio orçamentário. Certamente por isso, o artigo 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias, sem as quais não seria possível alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) **abertura de crédito suplementar ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

É possível, portanto, perceber que o artigo 167, V da Constituição Federal (item “d” supratranscrito) permite, a contrário sensu, a abertura de crédito suplementar ou especial, mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Prescreve, ainda, a Lei nº. 4.320/64, em seu artigo 43, § 1º, III, que a abertura de créditos suplementares com ocorrência de novas despesas, depende da existência de recursos disponíveis, os quais **poderão ser resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias existentes**, sempre precedida de exposição justificativa.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No caso em tela, o Poder Executivo, em sua justificativa para realização da abertura de crédito adicional, dispõe que *“prevê o remanejamento de dotações para fazer face a realização da obra oriunda de recursos de convênio firmado entre o Município de Vera e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para Construção de Pontes de Concreto sobre o Córrego Fonseca e Córrego Nandico – Convênio nº 1613/2024”*.

Ainda, descreve que *“a redução também foi efetuada de diversas dotações, retirando parcialmente recursos das mesmas, de modo que as mesmas não sejam afetadas com a não execução dos respectivos programas no decorrer do exercício de 2024”*.

Com relação aos recursos necessários para abertura do crédito adicional suplementar, o Poder Executivo descreveu que seriam reduzidas as seguintes dotações previstas no orçamento de 2024:

03.001.04.123.003.2007 - 339035.11 (038) – R\$ 50.000,00;

03.001.28.843.0003.2008 – 339091 (041) – R\$ 665.000,00;

04.001.15.452.0005.1021 – 449051.00 (085) – R\$ 10.000,00;

04.001.25.752.0005.1022 – 339030.00 (086) – R\$ 50.000,00;
04.001.25.752.0005.1022 – 339039.00 (087) – R\$ 50.000,00;
04.001.25.752.0005.1023 – 449051.00 (091) – R\$ 50.000,00;
04.002.26.451.0004.1017 – 449051000 (75) – R\$ 100.000,00;
05.001.04.0003.2011 – 319011.00 (093) – R\$ 40.000,00;
08.005.08.241.0024.1074 – 449051.00 (411) – R\$ 300.000,00;
13.003.27.812.0018.1097 – 449051.00 (682) – R\$ 1.450.000,00;

Verifica-se, portanto, que o projeto seguiu os parâmetros e exigências legais necessários, e, na mensagem do projeto, o Poder Executivo esclarece que não haverá afetação na execução dos programas cujos sofrerão decote do orçamento para abertura do crédito adicional suplementar. Assim, do ponto de vista jurídico, está apto para ser aprovado.

IV. CONCLUSÃO

Do ponto de vista da juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **viabilidade técnica do projeto.**

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Vera, 08 de agosto de 2024.

LUCAS GÜNTZEL ASSMANN
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MT 24.590/O